

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 13ª VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo n. 0128231-81.2016.8.19.0001

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (MPRJ), pelo promotor de justiça que esta assina, no uso das atribuições da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Capital (3ª PJTC), vem, nos autos do processo em referência, expor e requerer o seguinte.

**CONTEXTO**

Em 14/11/2017, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado julgou e, acompanhando o voto da Douta Relatora Maria Regina Nova, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno interposto pelo MPRJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023334-05.2016.8.19.0000. Ao proferir o acórdão, a Câmara revogou o efeito suspensivo inicialmente concedido ao recurso, restabelecendo integralmente os efeitos da liminar de índice 47 destes autos.

Em 07/02/2018, este Juízo determinou a intimação dos agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) para darem cumprimento à liminar, decisão contra a qual o ERJ opôs os embargos de declaração de índice 569. Julgando o recurso com efeitos infringentes, mas sem ouvir o MPRJ, o Juízo proferiu a decisão de índice 1048 (integrada pelas decisões de índices 1174 e 1185), suspendendo os efeitos da liminar até a realização de audiência especial, designada

para 12/04/2018. Na petição de índice 1203, o ERJ apresentou pedido de adiamento da audiência.<sup>1</sup>

A 3ª PJTC esclarece, neste ensejo, que não foi intimada de nenhuma das decisões acima citadas. Nenhum órgão do MPRJ foi intimado da decisão de índice 1048 e as intimações referentes às de índices 1179 e 1185 foram direcionadas por engano à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital (1ª PJTC) – e não à 3ª, que já vinha oficiando nos autos desde 20/09/2017.<sup>2</sup> Esclarece, ainda, que houve o agravamento da causa de pedir e que o ERJ não apresentou fatos novos que justificassem a revisão da liminar. É o que se explica detalhadamente a seguir.

### **Agravamento da causa de pedir**

O ERJ não apresentou fatos novos que justificassem a revisão da liminar. Se houve mudança nos fatos, ela se deu no sentido da causa de pedir, como faz prova o relatório técnico produzido pelo MPRJ com dados extraídos diretamente da base de dados do próprio ERJ e juntado no índice 1062 destes autos.

Os dados – do próprio ERJ, repita-se – demonstram que em 2017 o ERJ decidiu aplicar em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) percentual ainda menor de sua receita vinculada, assim desviando valores maiores. Em vez de 12% de sua receita elegível anual, o ERJ aplicou somente 5,10%. O total desviado foi de R\$ 2,6 bilhões – R\$ 342 milhões a mais do que ao final de 2016. No início deste ano, o endividamento da Saúde chegou a R\$ 6,22 bilhões em restos a pagar, um aumento de 84,75% em comparação com 2016 e se tornando o maior endividamento entre as funções de governo.<sup>3</sup>

Na contramão dos achados do MPRJ estão os dados apresentados pelo ERJ em seus embargos de declaração, que nada mais são do que um

---

<sup>1</sup> O Juízo ainda não apreciou os embargos de declaração opostos pelo MPRJ no índice 610 destes autos.

<sup>2</sup> Confira-se a petição de índice 450 destes autos, na qual, em 15/08/2017, a 1ª PJTC comunica a alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital e requer o direcionamento das intimações para a 3ª PJTC. O pedido foi reiterado pela 1ª PJTC em 13/12/2017 (índice 526) e em 19/02/2018 (índice 608), mas até o momento não foi atendido pela serventia deste Juízo.

<sup>3</sup> Confira-se as fls. 07 e 41/42 do mencionado relatório técnico (índice 1062 destes autos eletrônicos). Também disponível em: <https://goo.gl/UM6XMV>.

pedido de reconsideração da liminar. Os documentos contidos no índice 593 destes autos demonstram aumento de receita do Governo em 2017, em comparação com 2016. Ou seja, mesmo com mais recursos, o ERJ continua a aplicar progressivamente menos em ASPS.

FIGURA 1

## Desvio que persiste

Passados quase dois anos do ajuizamento da ação, o ERJ continua desviando milhares de reais da receita vinculada à saúde

Mês	Receita elegível realizada (em milhões)	12% devido (em milhões)	Total pago (em milhões)	Total desviado (em milhões)
Janeiro	R\$ 3.805,96	R\$ 456,71	R\$ 12,57	<b>R\$ 444,13</b>
Fevereiro	R\$ 4.338,47	R\$ 520,61	R\$ 94,24	<b>R\$ 426,36</b>
Março	R\$ 2.798,79	R\$ 335,85	R\$ 174,37	<b>R\$ 161,48</b>

Fonte: SEFAZ, Portal de Transparência do ERJ e SIAFE-Rio. Obs. Para a receita elegível de janeiro a março de 2018, foi considerada a variação média entre a receita realizada total e a elegível de 2017.

Passado o primeiro trimestre do ano de 2018, o ERJ apenas pagou despesas em ASPS no total de 2,57% da receita elegível estimada.<sup>4</sup> Levando em conta a série histórica dos últimos 15 meses, a projeção dos futuros valores totais mensais pagos em ASPS mostra com maior probabilidade que o ERJ terminará o exercício de 2018 tendo aplicado somente 5,67% da receita anual em ASPS. É o que mostra a Figura 2.<sup>5</sup>

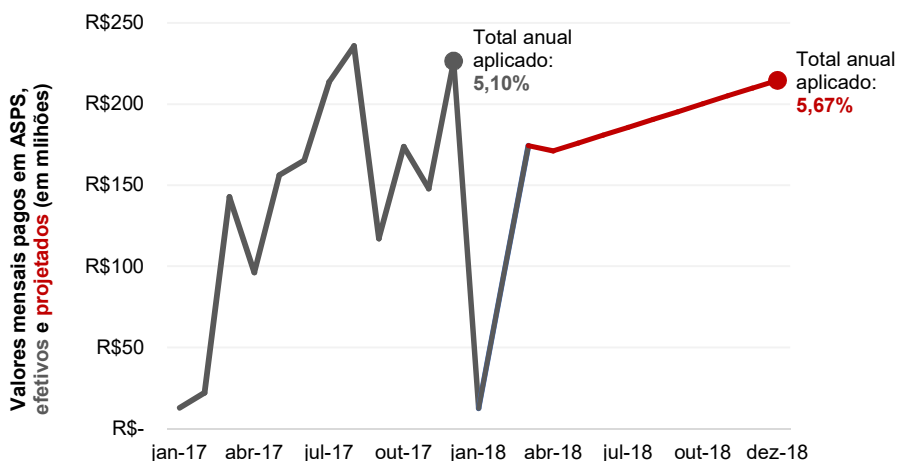
<sup>4</sup> Conforme dados de despesas pagas em ASPS extraídos do SIAFE-Rio em 09/04/2018, e receita mensal realizada extraída do Portal de Transparência do ERJ. Não foi utilizada a receita elegível informada pelo SIAFE-Rio em razão de os relatórios informados pela CGE terem apresentado resultados conflitantes.

<sup>5</sup> O intervalo de 95% de confiança, de acordo com a projeção realizada, varia entre 0% e 14,07%.

FIGURA 2

## Nesse ritmo, outro exercício sem o mínimo

A não ser que o ERJ eleve significativamente os valores pagos em ASPS por mês, ao final de 2018 terá, mais uma vez, pago menos do que o mínimo legal.



Fonte: SEFAZ, SIAFE-Rio e Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre de 2018.

Ou seja, sem a força de um comando judicial, tudo indica que o ERJ continuará a descumprir, cada vez mais, a regra do art. 6º da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012. É o que também revela a petição de índice 1203, sinalizando que outros compromissos dos agentes públicos do ERJ – até mesmo férias(!) – são para eles mais importantes do que a solução desta grave crise que pode, inclusive, ensejar intervenção federal.

### Falta de intimação, invasão de competência e descumprimento de decisão superior

Além disso, os argumentos apresentados pelo ERJ em seus embargos de declaração já foram afastados pela decisão da 15ª Câmara Cível no julgamento do agravo interno mencionado, conforme trechos seguintes do acórdão:

Se a Constituição já estabelece uma cota mínima de despesa na efetivação do direito fundamental à saúde, a discricionariedade administrativa encontra um obstáculo constitucional intransponível à luz da força normativa dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, tendo em vista que o direito à saúde básica compõe o mínimo existencial, de modo a afastar o argumento da re-

serva do possível, que não pode ser invocado em termos genéricos e abstratos.

(...) Não se mostra razoável que a Administração Pública, ao argumento de eleger outras prioridades de pagamento estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, viole um direito essencial da população com fulcro no argumento da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.<sup>6</sup>

Como afirmado, o MPRJ não foi intimado ou teve oportunidade de se manifestar com relação ao efeito infringente conferido aos embargos de declaração opostos pelo ERJ contra a decisão de índice 532. Com isso, violou-se a norma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), marcando de nulidade a r. decisão de índice 1048, que apreciou o recurso.<sup>7</sup> Além disso, a decisão desafia reclamação, conforme art. 988, incisos I e II, do CPC, por desconsiderar a

---

<sup>6</sup> Fls. 2 e 20 do acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento n. 0023334-05.2016.8.19.0000 (índices 379 e 397 dos autos do recurso). Na decisão liminar, confira-se o seguinte trecho: “[E]xatamente em cenários de crise, marcados por severa escassez de recursos – como o que vivemos –, avulta em relevância e dramaticidade a tarefa do administrador de definir os alvos prioritários dos gastos públicos. Se, no desempenho desse mister, o gestor resolve preferir demandas cuja prioridade têm sede constitucional, ele acaba por agir ‘de modo irrazoável’, comprometendo as ‘condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência’ dos administrados, notadamente aqueles mais diretamente dependentes dos serviços estatais de primeira necessidade”. (índices 61 e 62 destes autos eletrônicos).

<sup>7</sup> Nesse sentido, conferir EDcl no AgRg no AI 813.814/RJ (STF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2014) (entendendo que “[a] atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração torna imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante”, sob pena de nulidade.); EREsp 1.049.826/SP (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, 2016) (estabelecendo que “havendo ‘possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.”); AgRg no REsp 1.488.613/PR (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, 2015) (entendendo que “a ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório.”); e EAg 778.452/SC (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, 2010) (entendendo que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo.”).

autoridade do acórdão e usurpando a competência recursal da 15ª Câmara Cível, já que pendente o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0023334-05.2016.8.19.0000. Na prática, não existe a distinção feita pela r. decisão de índice 1048 entre o mérito da decisão (que reconheceu estar devolvido à Câmara) e os seus efeitos, se a suspensão destes se dá pela impossibilidade fática do cumprimento da liminar – em especial quando essa suposta impossibilidade é a tese do recurso de agravo.<sup>8</sup>

## **CONCLUSÃO**

O comportamento processual e extraprocessual do ERJ tem se mostrado protelatório com relação a esta causa. O MPRJ apresentou proposta atualizada de acordo ao ERJ em 19/12/2017, em relação à qual não houve ainda resposta unificada pelo Governo, mas apenas manifestações esparsas pelas Secretarias de Fazenda e Saúde. O processo já dura quase dois anos, sem ainda contar com sentença.

Assim, com todo o respeito devido ao Juízo e ao ERJ, requer o MPRJ a pronta reconsideração da decisão de índice 1048, para que se respeite a autoridade da decisão da 15ª Câmara Cível e sua competência recursal, restaurando-se os efeitos da liminar e caminhando para concluir a instrução - com o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo MPRJ no índice 610 destes autos, os quais o MPRJ reitera e protesta pelo conhecimento e acolhimento.

Em complemento às provas já indicadas, requer o MPRJ seja ERJ intimado a produzir para a audiência designada dados referentes (1) ao valor total e individual dos contratos de gestão referentes a unidades de saúde do Estado (hospitalares ou ambulatoriais) e (2) ao percentual do valor de cada contrato referente a gastos com pessoal.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018

**DANIEL LIMA RIBEIRO**

Promotor de Justiça

---

<sup>8</sup> "Quanto aos embargos de declaração de índices 569, opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, convém frisar, desde já, que este juízo apreciará a matéria levantada nos referidos embargos sob a ótica da existência ou não de impossibilidade fática ao cumprimento da medida liminar, uma vez que a questão meritória foi devolvida ao Tribunal por meio de interposição do referido agravo" (fl. 1054).